



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 52 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o inciso XIII ao § 3º do art. 1º e o § 30 ao art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52

"Art. 1º

§ 3º

XIII - financeiras da pessoa jurídica contratante no caso de operações de que tratam os arts. 44 e 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013." (NR)

"Art. 3º

§ 30. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção dos incisos VI e VII do caput." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR JANETE ROCHA PIETÁ	UF SP	PARTIDO PT
--------	---	----------	---------------

DATA 14/11/13	ASSINATURA Janete Rocha Pietá	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
------------------	----------------------------------	--

Recebido em 14/11/2013, às 15h11
Thiago Castro, Mat. 229754

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

As operações previstas no art. 44 também poderão ter tratamento contábil semelhante às operações previstas no art. 47 desta MP.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de COFINS calculado sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de crédito da COFINS.

Além disso, elimina a tributação das receitas financeiras, inclusive as decorrentes de variações monetárias ativas (cambial) que hoje são tributadas pela alíquota zero.